

DECRETO N. 41.361, DE 3 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre a aplicação do RTI à Cadeira que especifica e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n. 497-62, da CPRTI,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (RTI) a que se refere a Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à Cadeira de "Fisiologia", da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba.

Artigo 2.º — Ficam submetidos ao regime de trabalho aplicado pelo artigo anterior, o Professor Geraldo Claret de Mello Ayres, e os assistentes: Maria de Lourdes do Amaral Garboggini e Antonio Carlos Neder.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 3 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

A. Uliôa Cintra, Presidente

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.362, DE 3 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre a aplicação do RTI à Cadeira que especifica e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n. 507-62, da CPRTI,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (RTI) a que se refere a Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à Cadeira n. 31 — "Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação", da F.F.C.L. de Araraquara, que vem sendo regida, mediante contrato, pelo Prof. Luiz Pereira.

Artigo 2.º — O contrato do professor referido no artigo anterior será aditado para declarar que o mesmo fica sujeito ao RTI, a título precário, e em estágio de experimentação, nos termos do artigo 11 da Lei 4.477, de 24 de dezembro de 1957, com a redação dada pelo artigo 6.º da Lei n. 7.083, de 25 de setembro de 1962.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 3 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

A. Uliôa Cintra, Presidente

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.363, DE 3 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre a aplicação do RTI à Cadeira que especifica e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e tendo em vista o parecer favorável n. 509-62, da CPRTI,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (RTI) a que se refere a Lei 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à Cadeira n. 39 — "Pedagogia", da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, que vem sendo regida mediante contrato, pelo Prof. Jorge Nagle.

Artigo 2.º — O contrato do professor referido no artigo anterior será aditado para declarar que o mesmo fica sujeito ao RTI, a título precário e em estágio de experimentação, nos termos do artigo 11 da Lei 4.477, de 24 de dezembro de 1957, com a redação dada pelo artigo 6.º da Lei 7.083, de 25 de setembro de 1962.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

A. Uliôa Cintra, Presidente

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.364, DE 3 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre a aplicação do RTI à Cadeira que especifica e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e tendo em vista o parecer favorável n. 510-62, da CPRTI,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (RTI) a que se refere a Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à Cadeira n. 28 — "Língua e Literatura Alemã", da F. F. C. L. de Araraquara, que vem sendo regida, mediante contrato, pelo Prof. Maria Florinda Justo Teani.

Artigo 2.º — O contrato do professor referido no artigo anterior será aditado para declarar que o mesmo fica sujeito ao RTI, a título precário e estágio de experimentação, nos termos do artigo 11 da Lei 4.477, de 24 de dezembro de 1957, com a redação dada pelo artigo 6.º da Lei 7.083, de 25 de setembro de 1962.

Artigo 3.º — As despesas com a execução desta Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

A. Uliôa Cintra, Presidente

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

MENSAGEM N.º 1, DE 2 DE JANEIRO DE 1963

Veto parcial ao Projeto de lei n.º 1.027, de 1962

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n.º 1.027, de 1962, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 8.454 de 1962.

Abrange o presente veto o artigo 1.º do projeto e a expressão "em dobro", do artigo 2.º.

Dispõe o referido artigo 1.º que passará a aplicar-se ao tempo de mandato de Governador do Estado o disposto no artigo 32, primeira parte, da Lei n.º 6057, de 24 de março de 1961, o qual, por sua vez, determina a contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de mandato como deputado à Assembleia Legislativa, bem assim, o de representante de São Paulo, no Congresso Nacional, até o máximo de 10 anos.

A medida não merece acolhida. Realmente, ao vetar parcialmente o artigo 32, do projeto de lei n.º 1.027, de 1962, que veio a se converter, por deliberação dessa nobre Assembleia, no dispositivo que ora se pretende estender ao tempo de mandato de Governador, tive oportunidade de afirmar:

"No tocante à proposta de contagem em dobro do tempo de mandato legislativo estadual ou federal, novamente volto a negar-lhe acolhimento por se tratar de medida manifestamente contrária ao interesse público, conforme penso ter demonstrado, à acidade, ao vetar o projeto de lei n.º 787, de 1958, com igual objetivo. Tal veto, foi aliás, mantido por essa Egrégia Assembleia, conforme comunicação a mim feita pelo ofício n.º 319, de 6 do mês em curso, de Vossa Excelência.

E' de meu indeclinável dever relembrar, mais uma vez que não se poderá estimular, ser que isso enseje unanimemente censura, conforme, aliás, já ocorreu em relação ao projeto n.º 787, de 1958, a tendência que se tem manifestado no sentido de reduzir o tempo de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, com apoio em extensas atentatórias dos próprios fundamentos que justificam a contagem de tempo.

Note-se que a limitação da contagem em dobro ao máximo de 10 anos, como ora se pretende, não invalida a motivação do veto que ofereci àquele projeto, cujos tópicos mais expressivos me permito reproduzir, por julgá-los intrinsecamente aplicáveis à hipótese em exame.

Com efeito, na Mensagem A-n.º 313, de 23 de dezembro do ano passado, após afirmar que

"...a diminuição do tempo de serviço para aposentadoria compulsória ou facultativa pela simples redução do limite de tempo ou por contagens acrescidas — deve cingir-se a casos em que o trabalho prestado pelo servidor possua características especiais que o diferencie do executado pelos demais agentes públicos, de modo a acarretar-lhe, com grande prejuízo para o bom desempenho de suas atribuições, sensível redução da capacidade produtiva.

Essa é, aliás, segundo me parece, a inteligência dos artigos 191, § 4.º e 93, respectivamente das Constituições Federal e Estadual" — já garante, ao servidor eleito para o desempenho de mandato legislativo, maiores vantagens no respeitante ao cômputo desse tempo que os concedidos pelo artigo 50 da Constituição Federal e 18 da Constituição do Estado. Aliás e conforme foi dito, enquanto as disposições constitucionais prevêm a contagem de tempo de mandato legislativo apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria ou reforma, aquele diploma legal assegurou-lhe maiores efeitos, considerando-o

inclusive para fins de percepção de vantagens pecuniárias, de estabilidade, de estágio probatório e de disponibilidade."

Coerente pois, com esse ponto de vista, que permanece inteiramente atual, deixo de sancionar o artigo 1.º do projeto.

De outro lado, a expressão "em dobro", contida no texto do artigo 2.º, é igualmente inaceitável.

Pretende-se com esse dispositivo determinar que se conte, em dobro, até o máximo de 10 anos, o tempo de exercício da advocacia prestada por juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado, antes do seu ingresso nesse órgão, para os fins da Lei n.º 1.103, de 3 de julho de 1951. Essa lei, como se sabe, instituiu um prêmio correspondente a 12 vezes os vencimentos mensais, a todo o servidor público ou de autarquia que completar ou tiver completado 50 anos de efetivo exercício.

Ora, se para efeito de aposentadoria esse mesmo tempo de serviço, até o máximo de 15 anos, é contado simplesmente, não se justifica que, para o efeito excepcional pretendido — de recebimento de prêmio — se lhe outorgue um tratamento não só diferente, mas privilegiadamente generoso.

De salientar-se mesmo que se trata, no caso, não de tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado, mas sim, de tempo de serviço ficto. Inaceitável, portanto, que esse serviço, ficto como se disse, tenha um tratamento privilegiado sobre o próprio serviço efetivamente prestado, que, para aquele fim, como para qualquer outro, é contado simplesmente.

Pelo exposto, impõe-se o veto à expressão em referência.

Essas são, pois, as razões porque sou levado a vetar parcialmente o projeto de lei n.º 1.027, de 1962, que tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia, para o reexame do assunto.

Em obediência ao artigo 24, § 1.º, da Constituição Estadual, faço publicar estas razões no "Diário Oficial".

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa.

DECRETOS DE 31 DE DEZEMBRO ÚLTIMO

Declarando findo:

o afastamento de Vicente Máximo, Artífice, ref. 28-A, lotado no Departamento de Águas e Esgotos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, que se encontra à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, e a partir de 2 de janeiro próximo;

a partir de 27 do corrente, o afastamento de Silvio Muriel Turbiani, 3.º Escrevente, ref. 43, lotado no Cartório do 7.º Ofício Cível, que se encontrava à disposição do Tribunal Regional Eleitoral.

DECRETOS DE 3 DO CORRENTE

Colocando, a vista do parecer n.º 463-62, da C. P. R. T. I., e na forma da Cláusula IV do Convênio firmado entre o Instituto Agrônomo de Campinas e o Instituto Brasileiro do Café, nos termos do artigo 218, da "C. L. F.", em caráter excepcional, o senhor Raphael Munhoz Ruiz, Engenheiro Agrônomo, referência "59", efetivo, do QSA-PP-III, lotado no Instituto Agrônomo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, à disposição do mesmo Instituto Brasileiro do Café, para, no prazo da vigência do Convênio referido, com ele colaborar, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do seu cargo.

Prorrogando:

em caráter excepcional, o afastamento de: Joel Moreira Junior, Redator, referência "67", lotado na Secretaria do Governo, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 31 de dezembro de 1963;

Miguel Benedito Coimbra, Investigador de Polícia, referência "38", lotado no Departamento de Ordem Política e Social, da Secretaria da Segurança Pública, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 31 de dezembro de 1963;

Albertina Pereira dos Santos, Escriturária, referência "26", lotada no Departamento de Profilaxia da Lepre, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 31 de dezembro de 1963;

Olinda Feliciano dos Santos, Escriturária, referência "26", lotada na Secretaria da Fazenda, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 31 de dezembro de 1963;

João Hermínio da Silva, Mordomo, referência "45", lotado na Secretaria do Governo, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 31 de março de 1963;

Yvonne Vera Clara Stegun, Assistente de Administração, referência "34", lotada na Secretaria da Fazenda, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 11 de março de 1963;

Alfredo Gay, Redator-Secretário, referência "77", lotado na Secretaria do Governo, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 31 de dezembro de 1963;

Nilza Marina da Costa, Escriturária, mensalista, referência "22", da Secretaria da Segurança Pública, para, sem prejuízo de salários e demais vantagens da função, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 11 de março de 1963;

Odair Lopes Mondelo, Escriturário extranumerário mensalista, referência "22", lotado na Casa de Detenção, da Secretaria da Segurança Pública, para, sem prejuízo de salário e demais vantagens da função, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 11 de março de 1963;

Dib Nunes de Oliveira, Escriturário da Estrada de Ferro Sorocabana, caderneta 31.221, para sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, continuar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado, até 31 de dezembro de 1963;

nos termos do artigo 233 da "C.L.F.", o afastamento de Jacy Machado Passos, Professora Secundária (Francês) — QE-PP-II — referência "53", lotada no Colégio Estadual e Escola Normal de Campos do Jordão, da Secretaria da Educação, para com prejuízo de vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, continuar à disposição do Governo do Estado da Bahia, até 31 de dezembro de 1963;

nos termos do artigo 17, letras "n" e "s" da Lei 1.163-50 (Código Eleitoral) e Lei 486-48, o afastamento de d. Ruth Terra, Escriturária, referência "26", lotada na Secretaria do Governo, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, continuar à disposição do Juízo da 41.ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, até 31 de dezembro de 1963.

Autorizando, nos termos do artigo 218 da "C.L.F.", em caráter excepcional, o afastamento de:

Antônio Cosmo Salvador, servente-contínuo-porteiro, extranumerário mensalista, ref. "15", da Secretaria da Educação (Museu Paulista), para, sem prejuízo do salário e demais vantagens das funções, ficar à disposição da Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, até 31 de janeiro de 1963;